Apelação cível nº 0849542-92.2024.8.19.0038

APELANTE: ISAQUE SANTOS DA GLORIA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUIZ: RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS
RELATORA: DESª. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Empréstimos consignados. Negativação indevida. Autor que alega que, no mês de dezembro de 2023, não teriam sido realizados os descontos em folha referentes aos empréstimos por ele contratados, circunstância que teria ensejado sua negativação. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Anotações restritivas realizadas em novembro de 2023. Contracheques acostados aos autos referentes apenas aos meses de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024. Contracheque de dezembro que, ao contrário do alegado, evidencia a realização dos descontos relativos a ambos os contratos. Autor que não logrou êxito em fazer prova mínima constitutiva do direito alegado, a teor do art. 373, I do CPC. Eventual falha na operacionalização dos descontos que não exonera o devedor da obrigação assumida. Responsabilidade do devedor pela quitação da obrigação. Falha na prestação do serviço não comprovada. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0849542-92.2024.8.19.0038**, em que é apelante **Isaque Santos da Gloria** e apelado **Banco do Brasil S/A.**

CLAUDIA TELLES DE MENEZES:31154 Assinado em 09/09/2026 15:47:41
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA TELLES DE MENEZES

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por Isaque Santos da Gloria em face de Banco do Brasil S/A.

Narra o autor ter celebrado dois contratos de empréstimo junto à instituição financeira ré, de nº 127676354 e 135051692, tendo sido posteriormente surpreendido com a inclusão de duas anotações restritivas em seu nome, decorrentes do inadimplemento das parcelas, que deixaram de ser descontadas em sua folha de pagamento.

Alega que, ao constatar a ausência dos descontos, entrou em contato com a instituição financeira para regularizar a situação, permanecendo, contudo, sua solicitação sob análise.

Sustenta, assim, que o inadimplemento decorreu de falha imputável à instituição financeira ré, a quem atribui a responsabilidade pelas negativações.

Requer, portanto, a procedência de seus pedidos, com a condenação da ré à exclusão da anotação restritiva em seu nome, bem como ao pagamento de danos morais em R$ 15.000,00.

Decisão ao ID 145274715, com o deferimento da gratuidade de justiça e o indeferimento da tutela pleiteada.

Contestação ao ID 148502960, na qual suscita a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados, ao argumento de que a fonte pagadora deixou de repassar os valores à instituição financeira. Defende, portanto, a inexistência de danos morais indenizáveis, de modo que pugna pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte ré ao ID 170061381, informando não possuir mais provas a produzir.

Decisão de saneamento ao ID 231864740, com abertura de prazo para manifestação da parte autora no tocante ao seu interesse na produção de novas provas.

Certificado o silêncio da parte autora ao ID 262148757.

Sentença prolatada ao ID 274360176, a qual julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, apela o autor ao ID 279938683, reiterando que o inadimplemento decorreu de responsabilidade exclusiva do banco, uma vez que a instituição financeira deveria ter disponibilizado meio alternativo para o pagamento das parcelas. Requer, assim, a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ao ID 299724638.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada em face de instituição financeira, em razão da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo cujas parcelas deixaram de ser descontadas em folha de pagamento.

Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular quitação das parcelas que ensejaram as anotações restritivas, tampouco que o inadimplemento tenha decorrido de falha imputável à instituição financeira.

Em sede recursal, sustenta o autor, ora apelante, que o inadimplemento decorreu de falha da instituição financeira, ora apelada, que, diante da ausência dos descontos em folha, deveria ter disponibilizado meio alternativo para o pagamento das parcelas, requerendo a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais.

No caso em exame, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC.

Com efeito, as anotações restritivas foram incluídas em novembro de 2023 (ID 131428200), ao passo que os únicos contracheques acostados aos autos são referentes aos meses de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024 (ID 131428196), portanto posteriores às negativações, não havendo qualquer documento relativo ao período em que se verificou o inadimplemento.

Ademais, ao contrário do que sustenta o apelante, o contracheque referente ao mês de dezembro de 2023 evidencia a realização de descontos em folha relativos a ambos os contratos de empréstimo,

circunstância que não permite concluir pela existência de falha imputável à instituição financeira.

Embora o apelante alegue que, ao constatar a ausência dos descontos, entrou em contato com o banco a fim de regularizar a situação, afirmando que sua solicitação teria permanecido sob análise, não acostou aos autos qualquer protocolo ou outro elemento capaz de demonstrar as alegadas tentativas de solução administrativa.

Ressalte-se, ainda, que, instado a se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas, o autor permaneceu silente, conforme certificado ao ID 262148757.

Desse modo, inexiste elemento probatório capaz de demonstrar que o inadimplemento das parcelas que ensejaram as anotações restritivas decorreu de conduta imputável à instituição financeira, tampouco que o autor tenha buscado, à época, meio alternativo para a quitação dos débitos.

Salienta-se, ainda, que a ausência ou interrupção dos descontos em folha não exime o mutuário da obrigação de adimplir as parcelas contratadas, sobretudo quando incontroversa a disponibilização do crédito e a efetiva fruição dos valores.

Eventual falha na operacionalização dos descontos não transfere à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento da dívida, cabendo ao devedor, uma vez constatada a ausência dos descontos, adotar as providências necessárias à regularização do pagamento.

Assim, ausente qualquer elemento capaz de demonstrar que o inadimplemento decorreu de falha imputável à instituição financeira, conclui-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, impondo-se a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e, em consequência, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC, majoro os

honorários devidos pelo autor para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA